Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
204
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0089533-91.2025.8.19.0000
EMBARGANTES: VALDIR SELPIS E IRENE CAMARGO SELPIS
EMBARGADA: FRIGORÍFICO LEÃO DO VALE LTDA
RELATORA: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL. NÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra o Acórdão que acolheu parcialmente os primeiros embargos de declaração opostos pelo Agravante com o reconhecimento de erro material e sem concessão de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da ocorrência de omissão, no acórdão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento do mérito do agravo de instrumento implica na perda superveniente do objeto do agravo interno. O Acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao rechaçar a arguição de prescrição intercorrente e a arguição de nulidade da penhora e da ineficácia perante terceiros. O decisum ainda discorreu acerca da conclusão pela impossibilidade de analisar, em sede de exceção de pré-executividade, das alegações de ausência de intimação e dos vícios na avaliação. Decisão a quo que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente expressamente se manifestou sobre a questão, razão pela qual não há se falar em supressão de instância. Enfrentamento: aplicação do Tema 1269 STJ. A exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 3º, inciso V, ocorrerá quando o devedor tiver oferecido o imóvel como garantia hipotecária de uma dívida contraída em benefício da própria entidade familiar. O devedor que tenta excluir o bem da responsabilidade patrimonial, após dá-lo como garantia, apresenta um comportamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 18/06/2026 18:00:02
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
205
Carimbado Eletronicamente

contraditório com a conduta anteriormente praticada (*venire contra factum proprium*), sendo essa uma postura de exercício inadmissível de um direito e contrária à boa-fé. Escorreita a rejeição da arguição de impenhorabilidade do bem de família.

IV. DISPOSTIVO

4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0089533-91.2025.8.19.0000, em que são embargantes VALDIR SELPIS e IRENE CAMARGO SELPIS, sendo embargado FRIGORÍFICO LEÃO DO VALE LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra o Acórdão do indexador 171 que deu parcial provimento aos primeiros embargos de declaração com o reconhecimento do erro material e sem efeitos infringentes.

Em suas razões recursais do indexador 178, alega o 1º Agravante, em resumo, que o Acórdão embargado não tratou de erro material, mas, sim, de premissa fática equivocada, que constituiu em decidir com base em fato inexistente.

Sustenta que o Acórdão incorre em contradição ao declarar expressamente que "não confere efeitos infringentes" aos embargos anteriores, enquanto, em ato contínuo, promove a alteração integral do julgado, isto é, anula, nos exatos termos do que foi pedido, o inteiro teor do acórdão embargado.

Assevera que o Acordão se limitou a reproduzir os argumentos do Juízo a quo sem analisar suas alegações e procedeu ao julgamento do mérito do agravo de instrumento sem antes apreciar o agravo interno pendente.

Salienta que a questão acerca da impenhorabilidade do bem de família já foi objeto de decisão expressa do Juízo de origem após a oposição de embargos de declaração (fls. 17.952/17.954).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
206
Carimbado Eletronicamente

Defende que o Juízo a quo não se atento para os documentos juntados às fls. 17.171/17.175, que comprovariam que o imóvel em questão é o único de propriedade dos Embargantes e servem para sua residência.

Afirma que, de todo o modo, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Alega que o Acórdão foi omisso quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente e que a análise da validade do laudo de avaliação também prescinde de prova nova, sobretudo quando a irregularidade alegada diz respeito a vícios formais que, por afetarem a regularidade e a eficácia da execução, podem ser reconhecidos de ofício e, portanto, são plenamente cognoscíveis em exceção de pré-executividade.

Sem contrarrazões da Embargada (indexador 197).

É o Relatório.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão no decisum, além de corrigir erro material, estando seu cabimento restrito as hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente ressalta-se que o acolhimento parcial dos primeiros embargos declaração sem efeitos infringentes decorreu do reconhecimento do erro material quanto à parte Recorrente.

Além disso, a toda a evidência, o julgamento do mérito do agravo de instrumento implica na perda superveniente do objeto do agravo interno.

O Acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao rechaçar a arguição de prescrição intercorrente e a arguição de nulidade da penhora e da ineficácia perante terceiros.

O decisum ainda discorreu acerca da conclusão pela impossibilidade de analisar, em sede de exceção de pré-executividade, das alegações de ausência de intimação e dos vícios na avaliação.

Por fim, razão assiste em parte ao Embargante com relação à alegação de impenhorabilidade do bem de família.

Isso porque, a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora Recorrente expressamente se manifestou, sim, sobre a questão, razão pela qual não há se falar em supressão de instância.

Passo a enfrentá-lo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
207
Carimbado Eletronicamente

O Estado instituiu a proteção ao bem de família para concretizar o direito fundamental à moradia, impedindo que o imóvel urbano ou rural destinado à residência familiar seja penhorado juntamente com os demais bens do devedor.

A jurisprudência pátria é assente no sentido de que essa proteção não é absoluta, devendo ser relativizada conforme os outros interesses envolvidos.

O STJ firmou o Tema 1269, entendendo que a exceção à impenhorabilidade prevista no artigo 3º, inciso V, ocorrerá quando o devedor tiver oferecido o imóvel como garantia hipotecária de uma dívida contraída em benefício da própria entidade familiar.

De acordo com tal entendimento, o devedor que tenta excluir o bem da responsabilidade patrimonial, após dá-lo como garantia, apresenta um comportamento contraditório com a conduta anteriormente praticada (*venire contra factum proprium*), sendo essa uma postura de exercício inadmissível de um direito e contrária à boa-fé.

Desta forma, escorreita a rejeição da arguição de impenhorabilidade do bem de família.

À conta de tais considerações, o VOTO é no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e rejeitar a arguição de impenhorabilidade do bem de família.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Marilia de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ